



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

### 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. PAULO GUEDES PEREIRA**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada na **SEGUNDA-FEIRA, DIA 22 DE AGOSTO DE 2022**, com início às **18H00MIN**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema “**ZOOM**”, conforme documentos anexos. Os interessados em participar, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão.

1. **PROCESSO Nº 143/2022** – Jogo: Associação Desportiva Guarabira x Grêmio Recreativo Serrano, realizado em 30 de junho de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-20. **Denunciado:** Rangel Oliveira Martins, atleta do clube Associação Desportiva Guarabira incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. FRANCISCO ASSIS FIDELIS DE OLIVEIRA FILHO.**

João Pessoa, 17 de agosto de 2022.

  
**Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus**  
Secretária do TJDF/PB



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Proc n. 143/2022

Partida: ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA GUARABIRA X GREMIO RECREATIVO SERRANO

Data: 30 de junho de 2022

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO SUB-20.

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face de **RANGEL OLIVEIRA MARTINS**, atleta da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA GUARABIRA, por infração ao art. 258 do CBJD.

Conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

### I - DOS FATOS

Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio “Toca do Papão”, constatou-se que o árbitro assim relatou o seguinte incidente:

1 – O senhor Roberto Chagas foi expulso por se dirigir ao arbitro com as seguintes palavras: “Aquele punheta do outro lado você não vê”.

2 - E mais, teria, segundo relato do arbitro, dirigido, ao sair de campo, ao goleiro do time adversário a seguinte ameaça: “hoje você não sai daqui vivo.” Ocorre, que, infelizmente, não forneceu maiores subsídios quanto ao segundo acontecido, relatando apenas o que “teria sido ouvido”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO PARAÍBA

Verdadeiro absurdo é o ocorrido e relatado na sumula, motivo pelo qual essa procuradoria, ressalta aos nobres julgadores a gravidade do ocorrido. Pugnando, de logo, pela adoção de medidas rígidas para prevenir e reprimir situações como a acontecida na partida.

### II – FUNDAMENTOS DA DENUNCIA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258 DO CBJD.

Diante da conduta mencionada no tópico dos fatos, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do art. 258 do CBJD, ex vi:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões. (AC).



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO PARAÍBA

De simples leitura da súmula constata-se que a atitude do denunciado, extrapolou toda e qualquer ética e lealdade desportiva.

O participante, segundo a súmula, extrapolou qualquer bom senso, num claro desrespeito ao futebol como um todo.

Pelo dolo de todas as atitudes não há como pensar, sequer, em conversão da medida, sendo, realmente, o caso de condenação nos termos do artigo acima posto.

### III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA: 1 - pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor do participante, oportunidade em que, após a citação do denunciado, seja a mesma ACOLHIDA, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 258do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, caput do CBJD).

Nos termos,

João Pessoa, 16 de Julho de 2022.

---

**DELOSMAR MENDONÇA NETO**

**Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB**